

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

**APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
FRENTE A NÃO CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADO RURAL**

SALVADOR, BAHIA

2019

AILANA NOACI DA CRUZ MACHADO

**APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS GERAIS FRENTE A NÃO
CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR RURAL A PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao programa de graduação em Direito do Curso de Direito, da Universidade Católica do Salvador, na linha de pesquisa de Direito Previdenciário sob orientação da Profa. Ms. Germana Pinheiro de Almeida Felix.

SALVADOR, BAHIA

2019

RESUMO

O Presente trabalho tem como objetivo primordial a análise mais específica acerca da proteção ofertada pela Previdência Social e Seguridade Social, bem como o processo de aposentadoria dos trabalhadores rurais, principalmente nas questões que envolvem o caráter não contributivo e os meios probatórios para dar início a essa seguridade, salientando que para haver essa proteção, o ordenamento jurídico regulamentador baseia-se em determinados princípios previdenciários e constitucionais, além de embasar conceitos de diversas espécies de empregados e principalmente a relação e equiparação entre o trabalhador rural e urbano.

Palavras chave: Trabalhador rural; Seguridade social; Previdência social; Princípios; Aposentadoria; Benefícios; Constituição Federal.

ABSTRACT

The main objective of the present work is the more specific analysis of the protection offered by Social Security and Social security, as well as the retirement process of rural workers, especially in issues involving the character Non-contributory and evidential means to initiate this security, stressing that for this protection, the regulatory legal framework is based on certain social and constitutional principles, in addition to supporting concepts of Several species of employees and mainly the relationship and equation between rural and urban workers.

Key words: rural worker; Social Security; Social Security; Principles Retirement Benefits Federal Constitution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 NOÇÕES GERAIS DA SEGURIDADE SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	2
1.1 Conceito de Seguridade Social	2
1.2 Conceito de Previdência Social.....	4
2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PREVIDÊNCIA.....	7
2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	7
2.2 Princípio da Solidariedade.....	8
2.3 Princípio da contribuição obrigatória	9
2.4 Equivalência entre trabalhador rural e urbano.....	10
2.5 Universalidade da cobertura e amplo atendimento	11
2.6 Seletividade	13
2.7 Filiação obrigatória	13
3 DIFERENÇA ENTRE TRABALHADORES RURAIS E URBANOS SOB A LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	14
3.1 Conceito e diferenças.....	14
3.2 Segurado empregados	16
3.3 Empregado avulso	16
3.4 Empregado Eventual.....	18
3.5 Profissional liberal	18
3.6 Trabalhador rural.....	19
4 DEFINIÇÕES ACERCA DO SEGURADO OBRIGATÓRIO E FACULTATIVO	21
4.1 Segurado Obrigatório	21
4.2 Segurado Facultativo	21
5. BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL.....	22

5.1	Definições conforme a Lei 8213/91	22
5.2	Aposentadoria por idade	24
5.3	Aposentadoria por idade do trabalhador rural	25
5.4	Meios probatórios para a concessão do benefício	26
6.	A INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO O TRABALHADOR RURAL.....	28
7.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
	REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

Para entender o que é a Seguridade Social e a Previdência Social e de que forma se desenvolvem dentro do ordenamento jurídico, é fundamental entender o que diz a Constituição Federal Brasileira, onde é de total competência do Estado garantir que todo trabalhador seja protegido de amparado frente às situações de vulnerabilidade como a velhice, doença e desemprego, estendendo essa proteção aos seus familiares, independentemente de qualquer classe laboral que pertença, como é o caso dos empregados rurais que na maioria das vezes, se encontram em condições de hipossuficiência. A Constituição também estendeu os direitos inerentes aos trabalhadores urbanos aos trabalhadores rurais, tornando amplo o alcance da previdência a esses indivíduos, combinando com o Estatuto do Trabalhador rural no que tange os direitos específicos dos empregados rurais.

Com isso, diante das situações encontradas por esses trabalhadores no seu cotidiano, o benefício de aposentadoria por idade é o que garante uma proteção e de sua família. Para dispor desse benefício, deverão seguir requisitos probatórios que confirmem o trabalho em regime de economia familiar.

É dentro da legislação previdenciária que se encontram as diversas formas de comprovação da atividade rural, juntamente com princípios previdenciários e constitucionais que se relacionam com o fato de os trabalhadores rurais não contribuir para a previdência social, podendo migrar esses trabalhadores para a assistência e não mais para a previdência. É importante salientar fatores que caracterizam o trabalhador rural no dentro do Direito Previdenciário e suas espécies de acordo com a lei 8213/91.

O tema e o problema central desse trabalho de conclusão de curso foram baseados em artigos, estudos acadêmicos e livros pertencentes ao rol do direito previdenciário e direito do trabalho. Por fim, o tratado acadêmico buscará esclarecer a irrelevância do fato dos trabalhadores rurais serem

assistidos somente pela assistência, com fulcro no caráter contributivo no qual eles são isentos.

1 NOÇÕES GERAIS DA SEGURIDADE SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL

1.1 Conceito de Seguridade Social

Regulamentado pelo artigo 194 *caput* da Constituição Federal de 1988, a seguridade Social conceitua-se como:

Art. 194 A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência Social. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, 1998).

Esse sistema de proteção social visa garantir os direitos da sociedade e em razão da importância dessas três políticas, que estão inseridas no âmbito da seguridade social, estão em atuação desde antes da vigência da Constituição de 1988, sendo fruto dos movimentos sociais ocorridos no momento da redemocratização.

A principal característica da seguridade social é de concretizar a garantia universal da prestação de serviços e benefícios de caráter social pelo Estado, prestação essa que deverá ser ampla e composta por políticas que agem diante das situações de carência e dos riscos sociais. A seguridade social age de forma inclusiva, por isso todos os cidadãos deverão ser tutelados pela proteção social, com base em critérios que não seja somente o da contribuição individual, como ocorre com aqueles que são segurados obrigatórios.

Ainda seguindo as normas regulamentadoras, mas especificamente na Lei 8212/1991, chamada de Lei Orgânica da Seguridade Social, em seu artigo 1º, reiterando seu conceito já disposto no artigo 196/CFB, acrescido de uma série de princípios, quais sejam,

Art. 1º (..)

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) eqüidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. (LEI 8.212/91).

Esses princípios trazem um embasamento para uma melhor organização e compreensão acerca da seguridade social, que diferente da previdência no que tange a necessidade de qualquer tipo de contribuição para que todos, de forma universal, tenham acesso à saúde, previdência e assistência social.

O direito à saúde, garantido pela Seguridade Social, no rol das políticas de integração, encontra-se fundamentado no artigo 196 da Constituição Federal de 1988 que diz “a saúde é direito de todos e dever do estado”, bem como no artigo 2º da Lei 8.212/1992, onde,

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (LEI 8.212/91).

O serviço de saúde deve ser de acesso universal a todos, para que se garanta uma política que vise à prevenção e redução de doenças, promovendo uma melhor qualidade de vida para todos os alcançados, sem qualquer tipo de distinção.

É de competência da União, gerir o Sistema Único de Saúde (SUS), o que não afasta a responsabilidade dos Estados e Municípios de administrar os hospitais e postos de atendimento com recursos financeiros provenientes do Governo Federal.

Outro direito advindo da Seguridade é a assistência social, que deverá ser prestada a todos aqueles que dela necessitar, independente de contribuição, possuindo como requisito apenas a necessidade que o indivíduo tem de ser assistido, onde, segundo Ivan Kertzman, resulta em:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a

promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (KERTZMAN, 2016, p. 12 e 13).

O benefício da assistência ainda é regulamentado pela Lei 8.742/93, chamada também de LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social) que estabelece os requisitos assistenciais de um salário mínimo para o idoso, apelidando esse tipo de benefício de benefício assistencial da LOAS. O último pilar, e não menos importante é o da Previdência, que nada mais é que um sistema regido pelo Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo e filiação obrigatória para aqueles que exercem atividade profissional, atendendo ao artigo 201 da Constituição Federal. Segundo doutrinadores, como Ivan Kertzman a Lei 8.213/91 (da finalidade e dos princípios básicos da previdência social) aponta alguns benefícios oriundos da previdência, quais sejam:

aposentadoria por invalidez;” aposentadoria por idade;” aposentadoria por tempo de contribuição;” aposentadoria especial;” salário-maternidade;” salário-família;” auxílio-doença;” auxílio-acidente;” pensão por morte;” auxílio-reclusão; (KERTZMAN, 2016, p.14).

Esses são os benefícios que todo trabalhador filiado ao sistema da previdência social deverá obrigatoriamente ter acesso caso esteja em situação de vulnerabilidade que desencadeie a ocorrência de qualquer um desses direitos protetivos.

1.2 Conceito de Previdência Social

O conceito de Previdência está relativamente ligado ao ato de precaução ou de previsão. A Previdência Social visa o bem-estar do trabalhador e toda sua família, tendo como mantenedor todo sistema público que a envolve. É função de a previdência social prever qual é a necessidade do trabalhador e de que forma pode suprir ou se adequar a essas necessidades.

O Instituto da Previdência Social está regulamentado na Lei 8.213/91, mais especificamente em seu artigo 1º aborda sobre a finalidade da Previdência, onde

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição te por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (LEI 8.213/91).

E na Constituição Federal em seu artigo 201, que diz,

Art. 201 A Previdência Social será organizada sob forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da Lei.

Cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Proteção à maternidade, especialmente à gestante;

Proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

Salário-família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda

Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º.
(CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, 1998).

A Previdência age objetivamente como uma garantia de renda para o contribuinte nos casos de doença, acidente, gravidez, prisão, morte e velhice, assegurando uma estabilidade financeira e um rendimento seguro, mediante prévia contribuição mensal de caráter obrigatório para todos os trabalhadores que possui CTPS devidamente assinada e de forma facultativa para todas as pessoas com mais de 16 anos que não possuam renda própria, mas que desejam contribuir para a previdência social.

Dentro desse sistema previdenciário encontra-se o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que são planos de previdência pública em que o indivíduo segurado está inserido pelo simples fato de exercer uma atividade laboral, com fulcro no princípio da obrigatoriedade ou automaticidade da filiação. Esse regime tem suas normas elaboradas pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda e execução exclusiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Esse regime abrange algumas espécies de contribuintes, quais sejam os empregadores, empregados assalariados,

trabalhadores rurais, contribuintes individuais e empregados domésticos. O RGPS possui também caráter contributivo e de filiação obrigatória.

Não se deve confundir o termo social como um mero assistencialismo. A Previdência Social mesmo sendo acessível à todos, apenas serão alcançados àqueles que contribuem de forma obrigatória ou facultativa.

Para Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari,

Principal regime previdenciário na ordem interna, o RGPS abrange obrigatoriamente todos os trabalhadores da iniciativa privada, ou seja: os trabalhadores que possuem relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (empregados urbanos, mesmo os que estejam prestando serviço a entidades paraestatais, os aprendizes e os temporários), pela Lei Complementar n. 150/2015 (empregados domésticos); e pela Lei n. 5.889/1973 (empregados rurais) os trabalhadores autônomos, eventuais ou não; os empresários, empresários individuais e microempreendedores individuais ou sócios de empresas e prestadores de serviços remunerados por “pro labore”; trabalhadores avulsos; pequenos produtores rurais e pescadores artesanais trabalhando em regime de economia familiar; e outras categorias de trabalhadores, como garimpeiros, empregados de organismos internacionais, sacerdotes etc. (CASTRO, LAZZARI, 2017, p. 93).

As contribuições previdenciárias são de competência do Ministério da Previdência Social com apoio do INSS, que é o órgão que gere os benefícios provenientes da previdência. Esse sistema beneficiário se sustenta em dois princípios de suma importância, são eles o Princípio da Compulsoriedade e da contributividade.

Em outras palavras, o princípio da compulsoriedade é o que “obriga” todo indivíduo na condição de trabalhador, que exerça atividade remunerada de caráter profissional, contribuir para a previdência, pois na hipótese de ser facultativo, certamente parte desses trabalhadores não contribuiria, tendo como consequência a ausência de benefícios previdenciários após o término do seu tempo de labor.

Em consonância com o princípio da compulsoriedade, o princípio da contributividade corrobora com a ideia de que para ter acesso a qualquer benefício da Previdência Social é de suma importância que haja uma contraprestação paga pelo indivíduo na qualidade de segurado, contribuindo para a manutenção do sistema da previdência.

2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PREVIDÊNCIA

2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.

Não há o que se falar em previdência e seguridade sem citar o princípio da dignidade da pessoa humana. Previsto no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana é um direito fundamental dado ao indivíduo e possui aspecto irrenunciável e distintivo, exigindo principalmente por parte do Estado, respeito e consideração.

Com isso, esse princípio fundamental tornou-se uma das características do Estado Democrático de Direito, trazendo um novo modelo de interpretação constitucional onde os direitos sociais são indispensáveis para que toda sociedade tenha o mínimo de dignidade, desta forma, o direito e o acesso a previdência assegurou a participação de cada indivíduo, será segurado, caso necessite, garantindo a igualdade nas situações futuras, permitindo que tanto o trabalhador como seus dependentes possam gozar dos benefícios previdenciários, para que tenham sua dignidade intacta em situações que os limitem a realizar atividades profissionais.

Sendo assim, a dignidade da pessoa humana é um direito inerente ao indivíduo, onde, o Estado deverá promover condições dignas para que esse direito seja exercido de forma adequada. Em relação ao trabalhador, essas adequações são formas de garantir a integridade física e moral, como sua saúde, o que torna relevante o seu direito fundamental de levar uma vida mais digna.

Segundo Celso Barroso Leite, a proteção social:

É o conjunto de medidas de caráter social destinadas a atender a certas necessidades individuais, mais especificamente, às necessidades individuais que, não atendidas, repercutem sobre os demais indivíduos e em última análise sobre a sociedade. É sobretudo nesse sentido que se pode afirmar, como afirmei, que a proteção social é uma modalidade de proteção individual. (BARROSO, 1974, pág. 16).

O princípio da dignidade humana deve abranger toda a Sociedade de modo que, futuramente a sociedade possa usufruir dos benefícios previdenciários, pois a grande questão que ronda o sistema da previdência é a falta de conhecimento da população no que vem a ser esses sistema e quais os direitos e deveres, inclusive em relação a Seguridade Social.

Todavia, o Estado deverá acolher a tese de que o ser humano tem valor supremo e que é o centro das situações jurídicas, inclusive do âmbito previdenciário. Verdadeiramente, também é papel do Estado buscar a construção de um Estado justo e solidário a todos:

Conforme visto, a Previdência Social atual protege do início ao fim da vida do segurado, com base no fundamento constante na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Carta Constitucional Brasileira de 1988, agindo de forma universal para dar início ao processo de inclusão social e a conquista da cidadania solidária e democrática e solidária, com todas as garantias por parte do Estado que deverá no mínimo condições existenciais para o segurado vier com dignidade.

2.2 Princípio da Solidariedade

O princípio da solidariedade é um princípio fundamental, que tem previsão legal no artigo 3º, I, da Constituição Federal de 1988, possuindo aplicabilidade no rol da Seguridade Social, garantindo uma sociedade livre, justa e solidária. A Seguridade Social tem como característica a solidariedade, pois busca proteger as pessoas que estão em situações emergenciais, que necessite da concessão de um benefício previdenciário para quem está limitado a trabalhar, ou que necessite de algo relacionado a saúde ou ser assistido.

Com isso, o autor Frederico Amado (2017) dispõe que

“Há uma verdadeira socialização dos riscos com toda sociedade, pois os recursos mantenedores do sistema provêm dos orçamentos públicos e das contribuições sociais, onde aqueles que pagam tributos que auxiliam no custeio da seguridade sociais, mas hoje ainda não gozam dos seus benefícios e serviços, poderão no

amanhã ser mais um dos agraciados, o que traz uma enorme estabilidade jurídica no seio da sociedade” (AMADO, 2017, p. 34).

Todavia, os benefícios deverão ser distribuídos de acordo com a necessidade de todos os segurados, sempre obedecendo às regras da legislação pertinente. Cumpre salientar que os benefícios elencados nesse princípio serão excepcionalmente destinados aos assistidos de baixa renda.

No que concerne à saúde, apesar de ser um direito assegurado na constituição, há aqueles que optam por planos de saúde ou arcando diretamente com os custos decorrentes do atendimento. Mesmo havendo essa hipótese, não exclui o dever do estado à prestação de uma saúde de qualidade.

Em relação à Previdência Social, nota-se que possui caráter contributivo, ou seja, exige uma contraprestação direta do segurado para que futuramente possa gozar de um benefício. Dentro desse sistema, a solidariedade age de forma diferente. Ela caracteriza-se pelo fato de haver contribuições financiadas por gerações futuras. A geração que contribui hoje custeará as gerações anteriores, ou seja, aqueles que não estão aptos a trabalhar independentemente da situação.

Portanto, é necessário haver a solidariedade social no financiamento da seguridade social, pois caso contrário, não haveria um sistema social e sim um sistema individual, onde cada um contribuiria de forma respectiva ao benefício que iria utilizar, deixando de lado os demais impossibilitados a exercer atividade laboral.

2.3 Princípio da contribuição obrigatória

Com fulcro nos artigos 40 e artigo 201, da Constituição Federal princípio da contribuição obrigatória diz que o independentemente do regime que o segurado esteja filiado, deverá haver o caráter contributivo.

Desta forma, o referido princípio diz que todos aqueles que exercerem atividade profissional remunerada deverá contribuir para o RGPS, já que ao praticar o labor, tornam-se segurados compulsórios, ou

seja, independentemente de aceitação, caso contrário, não serão tutelados pela previdência.

Ademais, cumpre-se falar que há uma relação direta entre os valores das respectivas contribuições e o valor que poderá receber, dessa forma, um segurado que contribui a pouco tempo para o sistema, poderá receber o mesmo valor daquele que contribui a mais tempo. Esse fator gera um grande “déficit” na previdência. Isto posto, independentemente da filiação, é obrigatório a contribuição por parte do trabalhador.

2.4 Equivalência entre trabalhador rural e urbano

A Uniformidade da prestação dos benefícios é caracterizada por um valor de igualdade, conforme aborda o artigo 7º da Constituição Federal. O trabalhador rural tinha tratamento diferenciado até a vigência da Constituição, que determinou o fim dessa distinção entre trabalhadores urbanos e rurais.

Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

[...] (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, 1988).

Essa uniformidade ou equivalência busca obter uma igualdade entre os benefícios concedidos entre os trabalhadores urbanos e rurais no Brasil, isso com base no princípio da isonomia, onde todos são iguais perante a Lei.

De acordo com artigo supramencionado citado, nota-se que as prestações beneficiárias deverão ser de forma igual, inclusive na equivalência que diz respeito ao valor, em que o critério utilizado para determinar esse valor deve ser o mesmo, porém em se tratando de previdência social, o valor pode ser diferente. É o que ocorre nos casos de salário-maternidade da trabalhadora rural na condição de segurada especial.

2.5 Universalidade da cobertura e amplo atendimento

Os princípios da universalidade da cobertura e do atendimento encontram-se fundamentados no artigo 194, na Constituição Federal de 1988, no rol dos princípios norteadores da Previdência Social.

Os princípios corroborados acima norteiam a Seguridade Social, buscando de a melhor forma possível atender as necessidades de todos os que necessitam ser assistidos. Com fulcro no artigo 194, da Constituição Federal, o instituto da previdência é formado por um conjunto de ações que impulsionam os poderes públicos e a sociedade, garantindo direitos relativos a saúde, previdência social e assistência social, fazendo com que o cidadão se sinta seguro e acolhido ao longo de sua existência e após o fim do seu exercício laboral. Destarte, o instituto da seguridade social é orientado por princípios, dentre os quais estão os da universalidade da cobertura e do atendimento.

Nesse contexto, Sergio Pinto Martins (2005) dispõe que:

A universalidade da cobertura deve ser entendida como as contingências que serão cobertas pelo sistema, como a impossibilidade de retornar ao trabalho, a idade avançada, a morte etc. Já a universalidade do atendimento refere-se às prestações que as pessoas necessitam, de acordo com a previsão da lei, como ocorre em relação aos serviços. (MARTINS, 2005, p. 78).

O princípio da universalidade da cobertura garante que os indivíduos que estão em condição que os levem a um estado de necessidade devem ser amparados pela Seguridade Social, quais sejam a velhice, morte, invalidez, maternidade, acidente, doença e reclusão. Já o da universalidade da cobertura garante que todos os indivíduos, sem qualquer distinção, devem ser tutelados pela Seguridade Social.

É notório que esses princípios visam acolher todos os indivíduos que se encontram em situação de risco eminente, cujas necessidades não são supridas pelo que emana o artigo 5º da Constituição Federal/1988. Distinguir quais os indivíduos que serão tutelados pela Seguridade Social, ferem os Direitos Fundamentais, ou seja, afasta a ideia de igualdade entre as pessoas e de que todos, independentemente de qualquer quesito de distinção e que se encontra em estado de necessidade (aposentadoria por idade, auxílio doença, pensão por morte, etc.) será acolhido pela assistência social.

É nítido que um dos objetivos, senão mais importante, da Seguridade Social é proteger da melhor maneira os indivíduos, contando sempre com a ajuda do Estado e da sociedade, frente à vasta mudança social, devendo sempre ser aplicada com a realidade em que cada pessoa vive.

A assistência social prestada pela Seguridade Social entrega os benefícios aos indivíduos sem a necessidade de qualquer contribuição, possuindo apenas como finalidade de não permitir que essas pessoas sejam rejeitadas e colocadas a uma condição imprevisibilidade, sem qualquer tipo de necessidade para que possa ter uma vida digna, como descreve o artigo 203 da Constituição Federal/88.

Independentemente de contribuição, por estar em condição de hipossuficiente, o trabalhador rural deverá ser protegido, inserido e assegurado dentro do sistema da Seguridade Social, isso significa que toda pessoa, deve ser amparada. O Estado tem o dever de zelar para que indivíduos não estejam condicionados, por razões circunstanciais, em situações que os coloque em situações de risco. Essa universalidade é ideal a ser atingido, na medida em que se sabe que tanto a sociedade, até mesmo

o Estado não têm total capacidade econômica e política, para amparar todos os que necessitam da assistência social.

2.6 Seletividade

O princípio da Seletividade traz em sua definição a tese de como deverá ser feita a escolha dos tipos de benefícios feitos, com base nas necessidades do indivíduo. Dessa forma, a seletividade de alguns benefícios estará sempre apontada para a população de baixa renda, e comungado com o a distributividade, ele abrangerá o maior número de necessitados.

Segundo João Lazzari, Jefferson Kravchychyn, Gisele Lemos e Carlos Alberto Pereira Castro,

O princípio da seletividade pressupõe que os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessite razão pela qual a Seguridade Social deve apontar os requisitos para a concessão de benefícios e serviços. (LAZZARI, et al. 2018, pág.45).

Pode-se afirmar que além de alcançar aqueles que estão em situação de carência, a seleção das prestações ofertadas deverá seguir também de acordo com as condições econômicas e financeiras do sistema da Seguridade Social. Essa condição determinará que nem todas as pessoas poderão ser tuteladas pelos benefícios oriundos da previdência, assim como nem toda necessidade poderá ser coberta.

Haverá então a seletividade dos benefícios e serviços, dando prioridade sempre as situações, que, no ponto de vista político, é considerada de maior grau de necessidade, por isso o princípio da seletividade, que serve de orientação para quando o legislador fizer uma proposta de lei em relação ao âmbito social, tenha noção de alcançar o maior número de pessoas possíveis.

2.7 Filiação obrigatória

De acordo com esse princípio, todo trabalhador que esteja na condição de segurado pelo RGPS, salvo se estiver amparado por regime

próprio, está obrigatoriamente filiado a esse sistema. Na filiação, somente se enquadram nele os indivíduos que exerçam atividade remunerada e principalmente vinculada ao regime geral da previdência, que lhes garantirá futuramente um amparo por parte do Estado.

O RGPS possui caráter compulsório, ou seja, os trabalhadores devem filiar-se obrigatoriamente, independentemente de sua vontade. Esse princípio justifica o fato de que se o trabalhador não se filiar ao regime e respectivamente ele não contribuir, futuramente, em situações de necessidade como a velhice, doença, maternidade, acidente, desemprego e outros eventos, ele não poderá usufruir dos benefícios decorrentes do sistema da previdência social, ficando assim na condição de desamparado. Ocorre que nem todo indivíduo contribui para a Seguridade é considerado filiado ao regime da previdência. É o caso dos servidores públicos e militares que possuem regime próprio.

3 DIFERENÇA ENTRE TRABALHADORES RURAIS E URBANOS SOB A LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 Conceito e diferenças

Com auxílio fundamental da OIT (Organização Internacional do Trabalho), a Lei 5.889/73 (Estatuto do Trabalhador Rural) agiu para que houvesse uma aproximação entre os direitos inerentes aos trabalhadores rurais e urbanos, dentre as quais estão a equiparação dos salários de ambos.

Com a vigência da referida lei, os direitos dos trabalhadores rurais passou a ter regulamentação própria dentro do ordenamento jurídico, onde o mesmo passou a ser reconhecido como indivíduo que exerce atividade não eventual, de forma subordinada e onerosa, tendo como local de labor imóvel rural ou prédio rústico, dos quais os empregadores sejam rurícolas.

Desse modo, há alguns requisitos para que se caracterize o empregado rural, sendo eles: a identificação da atividade desempenhada; o empregado deve ser realizar atividades no campo; o local onde se realiza as atividades laborais devem ser no imóvel rural ou prédio rústico; deve ser exercido e caráter personalíssimo, ou seja, o empregado não pode ser substituído.

Já o empregador rural deve ser pessoa física ou jurídica, na condição de proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, de forma temporária ou permanente, onde as atividades são desenvolvidas por prepostos ou com auxílio de trabalhadores.

Há ainda uma dúvida em relação ao local onde é realizada a atividade rurícola, sendo ela exercida em local geograficamente urbano. Neste sentido, Sérgio Pinto Martins aborda que,

Prédio rústico é o destinado à exploração agrícola, pecuária, extrativa ou agroindustrial. Pode até estar localizado no perímetro urbano, mas deve ser utilizado na atividade agroeconômica. Não é, portanto, a localização que irá indicar se o prédio é rústico ou urbano, mas se é destinado à atividade agroeconômica. (...) (MARTINS, 2011, p.151).

O artigo 7º, caput, da Constituição estabelece a equiparação entre empregados urbanos e rurais. Dentre esses direitos equiparados, encontra-se uma distinção em relação a jornada, horários e intervalos. Como se sabe, a jornada dos trabalhadores urbanos está regulamentada pela Consolidação das Leis Trabalhistas, enquanto o empregado rural está regulamentado pelo Estatuto do Trabalhador Rural; o horário de trabalho noturno do empregado urbano é de 22h as 5h, acrescidos de 20% de adicional noturno, já o rural deverá trabalhar de 20h as 4h, no caso de labor em área pecuária e de 21h às 5h se o trabalho for na agricultura.

Mais uma vez, salienta Sergio Pinto Martins:

A diferença entre o empregado urbano e rural é que este trabalha no campo e o primeiro, no perímetro da cidade considerado urbano. A distinção entre o trabalhador rural e o doméstico reside em que este presta serviços, a pessoa ou família, que não têm finalidade de lucro, enquanto, em relação ao primeiro, a atividade rural deve ser lucrativa. Se há plantação no sítio, mas não há comercialização, o

caseiro será empregado doméstico; porém, se houver venda de produtos, o mesmo caseiro será empregado rural (MARTINS, 2011, p.152).

Dessa forma, para ser um empregado urbano, o indivíduo deverá seguir pressupostos como; o trabalho por pessoa física, de caráter *intuitu personae*, de forma habitual, de forma onerosa e subordinada. Esses elementos fático-jurídicos também deverão ser específicos em relação ao empregado rural, que é a prestação exclusiva de serviços em imóvel rural ou prédio rústico.

3.2 Segurado empregados

Conforme artigo 12, I, da Lei 8212/91, empregado “é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado”. Esse conceito se assemelha com o que fala o artigo 3º da CLT, exigindo também a pessoalidade, onerosidade, habitualidade e a subordinação para que possa ser configurado como empregado

Ademais, enquadram-se como segurado empregado o indivíduo nacional ou estrangeiro, que trabalhe e principalmente seja contratado em território brasileiro, mesmo que seja para trabalhar no exterior, a fim de serem cobertos pela previdência social.

Para que o indivíduo se enquadre como empregado, deverá cumprir determinados requisitos, quais sejam: ser pessoa física ou natural; a prestação de serviço não poderá ser de forma eventual; o empregado deverá exercer atividade permanente; teve possui caráter *intuitu personae*, devendo ser realizado de forma personalíssima; o empregado deve subordinar-se as ordens lícitas de seu empregador; ter dependência econômica, material e salarial em relação ao empregador.

3.3 Empregado avulso

Compreende-se como trabalhador avulso, conforme a lei 8630/93, como sendo aquele que presta serviço de natureza rural ou urbana, sendo sindicalizado ou não, sem qualquer vínculo empregatício e com a intermediação obrigatória do OGMO (Órgão Gestor de Mão-de-obra).

O trabalhador avulso ainda se define toda pessoa natural realiza o serviço de carga e descarga de mercadorias, seja ela de qualquer natureza, também chamado de trabalhador em Alvarenga, organiza as embarcações, carregadores de bagagens no porto, o operador de guindaste, o empacotador e o movimentador das mercadorias que chegam ao porto.

Os empregados avulsos gozam dos mesmos direitos inerentes aos trabalhadores que possuem vínculo empregatício, ou seja, usufruem do FGTS, férias remuneradas, 13º salário, repouso semanal remunerado e adicional noturno, além de serem enquadrados como segurados obrigatórios dentro da Previdência Social.

Ademais, para que seja caracterizado como empregado avulso, o indivíduo deverá prestar serviço eventualmente; poderá prestar serviços a várias empresas de forma simultânea; deverá ser intermediado pelo sindicato ou pelo OGMO; a sua remuneração é feita de forma segundo a proporção devida.

Cumprir salientar que no Brasil, o empregado avulso divide-se ainda em portuário e não portuário. O trabalhador avulso portuário é aquele que labora nos portos, realizando funções como colocar a carga a bordo de um navio, fiscalizar embarcações mercantes, conserto e conferência de carga, vigilância das embarcações e instalações portuárias.

O trabalho do avulso portuário independe da presença física do navio, já que sua prestação de serviço está condicionada ao movimento de mercadorias nos galpões e armazéns do porto. Ademais, o trabalhador avulso deverá ser registrado ou cadastrado, dentro dos conformes do Decreto de nº 1.569/95, onde os trabalhadores registrados têm prioridade na designação de quem deverá prestar os serviços, já os cadastrados somente

poderão trabalhar quando o número de registrados não for suficiente para atender a demanda.

3.4 Empregado Eventual

De forma geral, o empregado eventual é a pessoa que presta serviço, independente da natureza, seja ela urbana ou rural, tendo como requisito a eventualidade. Contudo, o indivíduo é contratado apenas para prestar serviços em determinada ocasião. São exemplos de trabalhadores eventuais os pedreiros, pintores, jardineiros etc.

Ainda segundo Mauricio Delgado, o trabalhador eventual,

De maneira geral, é trabalhador que presta serviços ao tomador, subordinadamente e onerosamente; em regra, também com pessoalidade. De fato, usualmente, a subordinação e seu assimétrico referencial, poder de direção, estão insertos na relação de trabalho eventual: esse trabalhador despontaria, assim, como um subordinado de curta duração. Registre-se, porém, ser viável, do ponto de vista teórico e prático, trabalho eventual prestado também com autonomia. (DELGADO, 2017, p.378)

Além do requisito da eventualidade, o empregado eventual deverá cumprir outros requisitos fundamentais para se enquadrar nessa categoria, são eles: a prestação de serviços de forma deverá acontecer em um curto espaço de tempo, deverá ser realizado poucas vezes.

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro está inserida a lei 8.212/91, especificamente em sua alínea A do inciso IV do art. 12, que conceitua o trabalhador eventual como “Aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego”.

Salienta-se ainda que o empregado somente presta serviço uma vez, o que não configura vínculo empregatício, visto que não preenche os requisitos, pois realiza as atividades de forma não habitual.

3.5 Profissional liberal

Conceitua-se como profissional liberal a pessoa física que possui formação universitária, técnica ou exerce função por conta própria, como por exemplos os médicos, advogados, dentistas e arquitetos. A constituição vigente regulariza o profissional liberal, onde cada profissão possui regulamento próprio o que permite que o profissional formado em determinada área escolha se pretende trabalhar para si ou ser subordinado a um empregador.

Sendo assim, mesmo podendo optar entre ser empregado ou trabalhar para si, esses profissionais sofrerão algumas consequências como por exemplo não ter renda garantida e definida, podendo ter dificuldades financeiras. Por isso, o profissional liberal confunde-se as vezes com o trabalhador autônomo, sendo que o último não poderá ter vínculo empregatício.

Todavia, existem ainda vantagens em ser um profissional liberal, como a flexibilidade de horário, não seguir uma hierarquia, não depender de vagas no mercado de trabalho, podendo dessa forma obter uma melhor condição financeira.

3.6 Trabalhador rural

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade pela regulamentação dessa categoria fica à cargo da Lei 5.889/73, também chamada de Estatuto do Trabalhador Rural, combinado com o artigo 7º da CFRB.

O autor Maurício Delgado, em sua obra, conceitua como empregado rural,

(...) trabalhador rural é a pessoa física que presta serviços a tomador rural, realizando tais serviços em imóvel rural ou prédio rústico. Por sua vez, empregado rural será a pessoa física que acrescenta a esses dois elementos fático-jurídicos especiais os demais característicos a qualquer relação de emprego. (DELGADO, 2017, p. 450).

Contudo, trabalhador rural é toda aquela pessoa física que lida com atividades de natureza agrícola, retirando proveito desta, pra garantir a subsistência sua e de sua família.

É o que diz o artigo 2º da Lei 5.889/73, “Art. 2º- Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.”.

Existe ainda uma breve distinção entre o “trabalhador rural” e o “empregado rural”. Conforme trecho supracitado, o empregado rural exerce sua atividade profissional mediante salário, já o trabalhador rural, em seu conceito *latu sensu*, abrange todos os indivíduos que trabalham em propriedade rural, inclusive em regime de economia familiar.

Em relação aos direitos garantidos pelo ETR, serão também aplicadas as leis previstas na CLT aos trabalhadores rurais, sendo reforçada pelo artigo 7º da CRFB que prevê direitos específicos a esses trabalhadores como:

A intervenção segundo os usos da região, em qualquer trabalho contínuo de duração superiores a seis horas, não computados na jornada de trabalho;
Trabalho noturno entre 21 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte na lavoura e entre 20 horas de um dia e 4 horas do dia seguinte na pecuária;
Desconto de até 20% pela ocupação da moradia e de 25% pelo fornecimento de alimentação;
Divisão proporcional do desconto de moradia sempre que mais de um empregado residir na mesma moradia;
Não integração no salário da moradia e suas estruturas cedidas pelo empregador, assim como dos bens destinados à produção para subsistência do empregado e sua família;
Contrato, nas regiões onde adota a plantação intercalar ou subsidiária (cultura secundária) a cargo do trabalhador rural, como um contrato com objeto próprio não identificável com o de trabalho. (PAIDA, 2012).

Dessa forma, pode-se considerar que todos aqueles que laboram em ambiente rural podem ser enquadrados como trabalhadores rurais. São eles os usufrutuários, o cooperado, o empreiteiro, o parceiro e o empregado de propriedade rural.

4 DEFINIÇÕES ACERCA DO SEGURADO OBRIGATÓRIO E FACULTATIVO

4.1 Segurado Obrigatório

O segurado obrigatório, o Regime Geral da Previdência inserido no artigo 12º da lei 8212/91, é um tipo de filiação daqueles que trabalham de carteira assinada, independente da natureza do labor, observando dois aspectos fáticos que são a subordinação e a onerosidade, ou seja, mediante salário, obedecendo ao princípio da territorialidade da filiação.

De acordo com o INSS, considera-se segurado obrigatório:

Todos aqueles que trabalham de carteira assinada, contrato temporário, diretores-empregados, que tem mandato eletivo, que presta serviço a órgãos públicos em cargos de livre nomeação e exoneração (como ministros, secretários e cargos em comissão em geral), que trabalham em empresas nacionais instaladas no exterior, multinacionais que funcionam no Brasil, organismos internacionais e missões diplomáticas instaladas no país. (INSS, 2017).

São classificados como segurados obrigatórios o empregado, empregado doméstico, trabalhador especial, trabalhador avulso e o contribuinte individual.

Ainda, estão excluídos da filiação obrigatória os servidores públicos efetivo ou militares, que possuam vínculo com o RPPS (Regime Próprio de Previdência Social).

A filiação ocorre de forma simultânea a contrato de trabalho, de modo que faça o empregador recolher o percentual devido ao RGPS, retirado da remuneração do empregado, para que o fim de sua atividade laboral e mediante situação eminente o trabalhador faça jus aos benefícios previdenciários.

4.2 Segurado Facultativo

O segurado facultativo é todo indivíduo maior de 16 anos que deseja contribuir para a previdência, porém, não exercem atividade mediante

remuneração. Podem ser filiados facultativos a dona de casa, o estudante, síndico de condomínio quando não são remunerados, membros do conselho tutelar que não esteja ligado a qualquer regime da previdência, brasileiro residente no exterior desde que também não esteja filiado a outro regime, dentre outros.

O valor da contribuição do segurado facultativo é de acordo com o salário de contribuição declarado, geralmente, é de 20% desse valor, não devendo ainda ser maior ou igual a quantia de um salário mínimo e igual ou menor que o teto da previdência. Esse valor declarado é o que servirá de base de cálculo para a concessão do benefício.

Há ainda hipóteses de pessoas que contribuem apenas com 5% do salário de contribuição declarado. É o caso do segurado facultativo que não tem renda própria ou que vive com menos de dois salários mínimos, o que comprova sua situação de baixa renda. Esse indivíduo deverá dedicar-se apenas ao trabalho voltado para sua residência, ou seja, o trabalho doméstico.

Frente as situações de vulnerabilidade do segurado e cumprido o prazo de carência, esses segurados então poderão fazer jus aos benefícios necessários, são eles: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, salário maternidade, pensão por morte, auxílio reclusão e auxílio doença.

5. BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL

5.1 Definições conforme a Lei 8213/91

Em período anterior a constituição, não havia nenhuma espécie de proteção em relação a aposentadoria dos trabalhadores rurais. Destarte, foi criado então o Estatuto do Trabalhador Rural que teve como objetivo central a tutela dessa categoria, no que concernem seus direitos à segurança e um ambiente regular de trabalho, dentre outras proteções sociais.

Após esse período, ocorre então a vigência da Lei 8.213/91, especificamente em seu artigo 48, que trata sobre a concessão da aposentadoria rural, sendo acessível a todo empregado que comprove que exerce atividade rural, individualmente, em regime de economia familiar pelo período de 15 anos.

Outro aspecto relacionado a concessão do benefício é a questão da idade, que deverá ser de no mínimo 55 anos para mulheres e 60 anos para homens, podendo gozar de um benefício assistencial de um salário mínimo. Pelo fato de certa parte dos trabalhadores rurais iniciarem suas atividades laborais de forma precoce, ainda na infância, não será computado nesses 15 anos esse período de serviço. Frente a isso, o STJ menciona jurisprudência afirmando que o menor de 14 anos é devidamente proibido de realizar qualquer tipo de trabalho, por isso o tempo de serviço nesse período não deverá ser computado para fins de concessão de benefício.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS IMPROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em relação ao trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem que seja necessário o recolhimento das contribuições a ele correspondentes, observado o período de carência, o que não foi objeto de impugnação. 3. A contagem recíproca difere da comprovação do exercício de atividade rural para fins de aposentadoria. A referida comprovação não exige contribuição por parte do segurado rural, o qual pretende a concessão de aposentadoria urbana no mesmo regime a que sempre foi vinculado, o Regime Geral de Previdência Social. 4. O acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento prevalente do STF e do Superior Tribunal de Justiça. Incidência de o enunciado sumular nº 83/STJ. 5. Recurso especial da parte autora conhecido e provido para conhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Em razão da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações

vencidas somente até a sentença, juros de mora no percentual de um por cento ao mês, correção monetária e custas processuais na forma da lei. Recurso especial do INSS improvido. (STJ - AR: 4041 SP 2008/0179925-1,).

Em relação à computação do tempo de serviço do trabalhador rural, o foi acrescentado lei 8213/91 pela Lei 11.718/08, especificamente nos parágrafos 3º e 4º, a autorização do trabalhador rural utilizar o tempo em que ele laborou em área urbana, onde não se adaptando a mudança de local de trabalho, retornará a laborar em área rurícola e utilizar desse tempo para fins de concessão do benefício de aposentadoria.

O trabalhador rural para dar início a sua aposentadoria deverá utilizar de meios probatórios que confirmem sua atividade rurícola, mesmo que esta seja de forma descontínua, dessa forma, poderá usufruir de uma série de benéficos como aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão, auxílio-doença, salário maternidade, estendendo aos seus dependentes e o benefício da pensão por morte.

5.2 Aposentadoria por idade

Conforme definição do Instituto Nacional de Seguro Social a aposentadoria por idade é o “benefício devido ao cidadão que comprovar o mínimo de 180 contribuições, além da idade mínima de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher.” Para dar entrada ao processo de aposentadoria por idade, o indivíduo deverá comprovar que prestou 180 contribuições e que possui a idade mínima necessária.

O principal objetivo desse benefício é proteger o segurado enquanto seu estado de velhice, amparando-o no momento onde, na maioria das vezes, não será mais “útil” a realizar qualquer tipo de serviço. Dessa forma, o segurado que cumprir os requisitos necessários para a concessão do benefício, receberá, quando necessário o valor correspondente a 70% do valor do salário correspondente ao benefício, acrescentando o valor de 1% proporcional a cada ano em que houve a contribuição, não podendo ultrapassar a integralidade desse salário.

Ainda há uma regra de acréscimo na aposentadoria por idade, que corresponde aos casos em que o segurado necessite de assistência de terceiros para realizar atos da vida civil. Todavia, será adicionado o valor correspondente a 25% do salário do benefício, ressaltando que essa regra não será utilizada apenas nos casos de aposentadoria por invalidez, mas também na aposentadoria por idade, seguindo o que diz o princípio constitucional da isonomia.

5.3 Aposentadoria por idade do trabalhador rural

Além da determinação em lei acerca da idade mínima exigida para obter a aposentadoria por idade, há uma ressalta em relação aos trabalhadores rurais. No caso específico, a idade necessária para obter o benefício sofrerá uma redução em cinco anos, sendo 55 a idade para mulheres e 60 para homens. É importante mencionar que além do trabalhador rural, o segurado especial, trabalhador avulso, trabalhador eventual e segurado empregado.

Salienta-se ainda que a aposentadoria do trabalhador rural é o instituto que busca amparar todos aqueles que trabalham em área rurícola e que principalmente tira desse serviço o seu sustento e de sua família. Segundo o Anuário Estatístico da Previdência Social, em 2017 o total de benefícios de aposentadoria por idade do trabalhador rural foi de 12,28%, o que colabora com a ideia de que essa concessão poderá resultar em um déficit financeiro, já que os trabalhadores rurais não dispõem de caráter contributivo.

Ocorre que, há requisitos jurídicos para que o trabalhador possa utilizar dos benefícios, sendo eles o cumprimento do tempo de carência exigido, ter a idade mínima estabelecida em lei e principalmente comprovar que realizou serviço de caráter rurícola, ainda que seja de forma descontínua e principalmente que trabalhou para prover seu sustento e de sua família, que se entende como regime de economia familiar.

É considerado ainda trabalhador rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, além do empregado rural, o contribuinte individual rural, que é definido como toda pessoa que seja ou não proprietário, exercendo atividade agrícola em área que corresponda à medida de área maior que quatro módulos fiscais, sendo ou não de caráter permanente, ou até mesmo aqueles que não se encaixam como segurados especiais.

Seguindo ainda, outra modalidade de trabalhador rural é o empregado eventual e o avulso, onde o primeiro realiza atividade de forma eventual em empresas diferentes, contanto que não tenha vínculo empregatício. Já o segundo, é aquele que também presta serviço de caráter rural, mas também não possui vínculo empregatício. Há também a presença do segurado especial, que se define como a pessoa que possua residência em área rural ou em aglomerado, que realize atividades em regime de economia familiar e sem qualquer auxílio de empregados.

5.4 Meios probatórios para a concessão do benefício

Conforme mencionado no item anterior, para fazer jus ao benefício da aposentadoria por idade, o trabalhador rural deverá cumprir determinados requisitos. Dentre esses requisitos, está inserida a comprovação do exercício de atividade rural.

Segundo o artigo 106º da Lei 8213/91, essa comprovação das em várias formas, sendo elas:

- 1) Existência de um contrato individual de trabalho;
- 2) No caso de contrato de trabalho, a devida assinatura do empregador na CTPS do empregado;
- 3) Contrato de comodato, arrendamento ou parceria rural;
- 4) Declaração por parte do sindicato responsável pela categoria, devendo essa declaração ser fundamentada;

- 5) Comprovante de cadastro no INCRA, nos casos em que o trabalhador laborar em regime de economia familiar;
- 6) A empresa que adquirir os produtos do empregado deverá emitir as notas fiscais que serão utilizadas na comprovação, conforme lei 8212.91, em seu artigo 7º.
- 7) Documentos que confirmem a entrega de toda produção, nos casos em que houver a presença de cooperativas, tendo o nome do segurado como vendedor;
- 8) Cópias da declaração do imposto de renda, devendo conter a indicação do valor proveniente da renda obtida pela venda dos produtos;
- 9) Licença para ocupação emitida pelo INCRA

Esses meios probatórios são chamados também de prova plena, pois, com a sua devida apresentação basta para comprovar o exercício da profissão em área rural. Além dessas provas, o *caput* do artigo 54º da Lei 8213/91 determina outras modalidades probatórias que constituem prova inicial, onde

Art. 54. Considera-se início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural, entre outros, os seguintes documentos, desde que neles conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado, observado o disposto no art. 111. (BRASIL, Lei 8213/1991).

Dessa forma, para comprovar o exercício de atividade rural, o trabalhador poderá dispor de diversos meios de provas, contanto que seja de credibilidade e que visem levar o julgador a convicção de que realmente houve a prestação desse serviço. Em contramão as inúmeras espécies de provas, salienta-se ainda a dificuldade encontrada pelos trabalhadores em obter os documentos necessários para o conjunto probatório e poder efetivamente ter seu tempo de serviço reconhecido.

Buscando uma maior flexibilidade em relação a esse demonstração de serviço, o STJ, por via do AR 4041 SP 2008/0179925-1, informa que em

relação as especificidades que envolvem o trabalhador rural, os mesmos, na maioria das situações não dispõem de documentos necessários possam comprovar que realmente eles exerceram atividades de caráter rurícola, não se exigindo penas que exista a prova material, podendo ser também acrescentada de prova testemunhal.

6. A INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO O TRABALHADOR RURAL

Como se sabe, a aposentadoria do trabalhador rural tem como pilares a idade mínima exigida e o conjunto probatório de atividade rural, o que dispensa a categoria de contribuir para o RGPS.

Atualmente, o benefício da aposentadoria por idade corresponde ao valor do salário mínimo vigente, onde, ao invés de cumprir a carência exigida em lei, apenas deverão comprovar o efetivo labor em propriedade rural.

O artigo 48, § 1º da Lei 8213/91, informa que a contagem do tempo em que o trabalhador realizou atividade rurícola, deverá ser expressa mediante: o exercício da atividade, mediante remuneração, realizada em período igual ou inferior e 120, da forma contínua ou intercalada, no ano civil; ao exercício de mandato eletivo de direção referente ao sindicato que organiza a categoria; ao exercício de mandato de vereador que realize atividade rural ou que faça parte do corpo de dirigentes da cooperativa rural, desde que formadas por segurados especiais; a existência da parceira e meação; ao exercício de atividade artesanal realizada com matéria-prima originária do regime de economia familiar.

A legislação previdenciária permite ainda que o período utilizado para fins de concessão de benefício poderá ocorrer de forma intercalada, ou seja, não se exige que a atividade seja realizada de forma contínua.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao termino desse estudo, que veio para agregar novos conhecimentos acerca da aposentadoria do trabalhador rural, é pertinente salientar que foi partir da vigência da Constituição Federal de 1988 que os trabalhadores rurais tiveram seus direitos reconhecidos, já que até então só se reconhecia os direitos pertinentes aos trabalhadores rurais, que unificou o regime geral da previdência dando tratamento igualitário entre as duas categorias.

O estudo realizado deixou subentendido que a aplicação dos princípios constitucionais e da previdência como o da equivalência, universalidade da cobertura e do atendimento, solidariedade e da dignidade da pessoa humana, da seletividade, possui relevância nas questões que envolvem a concessão dos benefícios e como ocorre a sua distribuição. Não pode deixar de destacar que, além de estarem elencados na constituição, os demais princípios estão contidos também na Lei 8212 e 8213, ambas de 1991. Ademais, o Estatuto do Trabalhador Rural também agiu de forma a garantir esses direitos. O ordenamento jurídico então estabeleceu requisitos específicos para que o trabalho rural, mesmo não contribuindo para a previdência, pudesse usufruir dos benefícios. A redução em cinco anos na idade mínima de aposentadoria, os diversos meios de comprovação de atividade rural, são alguns dos aspectos fático-jurídicos, bem como a diferenciação da carência dos trabalhadores rurais deverão também ser demonstradas para comprovar a atividade rural.

Para corroborar com esses aspectos, se exige que os segurados disponham de provas materiais, já que se trata de conjunto probatório. Porém os Tribunais competentes decidiram que, frente a dificuldade de comprovação do tempo de serviço em área rural, passou a ser considerado também como meio de prova, a testemunhal. Mesmo esse tempo de serviço tenha sido feito de forma intercalada, esse período laboral será contabilizado da mesma forma, isso visando beneficiar aqueles trabalhadores que prestaram esse serviço em um lapso curto de tempo.

Não se pode deixar de falar da importância da filiação ao regime de previdência social, enfatizado pela filiação obrigatória que fora abordado nesse trabalho. Todo trabalhador que exerce atividade profissional remunerada deverá obrigatoriamente filiar-se a previdência, para que futuramente possa ser amparado.

Um dos estraves percebidos nesse estudo foi que a aposentadoria rural é pertinente para os trabalhadores rurais que trabalham em regime de economia familiar, tendo como carência a comprovação da atividade rural, o que lhes assegura o direito ao benefício de um salário mínimo, e mesmo não contribuindo para a previdência, terão a parafrente às condições futuras de vulnerabilidade, como aposentadoria por invalidez, auxílio doença, auxílio reclusão, pensão por morte e salário maternidade.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo. Livro de Direito Previdenciário. Juiz de Fora-MG. 2017. iLM. Disponível em <https://livrodireitoprevidenciario.com/> Acesso em 29 de maio de 2019.

AMADO, Frederico. Direito Previdenciário. 8º Edição. jusPODIVM. Salvador. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em https://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em 24 de abril de 2019.

BARROSO LEITE, Celso. A proteção Social no Brasil. São Paulo. LTr, 1972.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html. Acesso em 02 de maio de 2019.

BRASIL. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Lei orgânica da Seguridade Social. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 1991, republ. 11 maio. 1996. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm. Acesso em: 30 de abril de 2019.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 1991, republ. 14 ago. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 02 de junho de 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 21º Edição. Editora Forese. Rio de Janeiro. 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho / Mauricio Godinho Delgado. 16º edição. rev. e ampl. São Paulo. 2017.

KERTZMAN, Ivan. Curso de Direito Previdenciário. 14º Edição. Editora jusPODIVM. Salvador. 2016

KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Prática Processual Previdenciária: administrativa e judicial. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 27º edição. São Paulo: Atlas, 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 22º edição. São Paulo. Atlas. 2005

Ministério da Economia (ME). Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). SEGURADOS. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/tag/segurado/>. Acesso em: 26 de maio de 2019.

MINUCCI, Raquel. Espécies de Trabalhadores e vínculo empregatício. JusBrasil. 2014. Disponível em: <https://raquelminuci.jusbrasil.com.br/artigos/141292161/especies-de-trabalhadores-e-o-vinculo-empregaticio>. Acesso em 01 de junho de 2019.

MOREIRA, Aline Simonelli. Segurados facultativos da previdência social: quem são e quais seus direitos. Vitória-ES. 2016. Disponível em: <https://alinesimonelli.jusbrasil.com.br/artigos/348603751/segurados-facultativos-da-previdencia-social-quem-sao-e-quais-seus-direitos> Acesso em: 29 de maio de 2017.

PAIDA, Zenilda. Trabalhador Rural. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 24 abr. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.36550&seo=1> . Acesso em: 30 de abril de 2019.

STJ - AR: 4041 SP 2008/0179925-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 26/09/2018, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/10/2018.

STJ - REsp: 573556 RS 2003/0151418-6, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/02/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 24/04/2006 p. 435RJPTP vol. 6 p. 140.